



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 357053/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALESSANDRA FIGUEREDO DE OLIVEIRA, ANDREIA DA SILVA LO, ANTONIA ANTUNES DE LARA, CARINA CABRAL DA SILVA, CARLA WALESKA SIMIONI CAIO FALCAO, DEBORA MARCELY GROBS, DIANDRA PATRICIA MOMOLI DA SILVA, EDINEIA PEREIRA DA SILVA NEGRETI, ELIANE MAIA GONCALVES, GABRIELY SABRINA KORB, GISELE DE PAULA NEVES, IVONE REGINA DA SILVA, JOSE EDUARDO FLORINDO MARTINS, JULIE FERNANDES, LETICIA CRISTINA OLIVEIRA CAMPOS, LUCIANA INACIO DE OLIVEIRA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIARA LUIZA CORNELIUS, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARIA FERNANDA VIDAL, MARINARA PENS TEIXEIRA, MARIO CESAR COSTENARO, MARTA APARECIDA DE SOUZA, MONICA JOANA GALANTE, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE VIEIRA DIAS PAIS, OSMAR SIQUEIRA PARDINHO, RENATA ROSELI BEILKE, SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA, SELMA QUEIROS BARBOSA, SIMONE APARECIDA SANTOS ALVES, SONIA FIGUEIRA RODRIGUES, SUELI PEREIRA DE JESUS, TAINARA TATIANE NUNES MACHADO, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 879/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinação. Legalidade e registro com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Toledo, para provimento do emprego público de Agente Comunitário de Saúde, por meio do concurso público 1/2022.

Em sua análise inicial, pela Instrução 17176/24 (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE apontou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inexistência de demonstração de que candidatos que não atenderam à convocação foram previamente notificados por meios eficientes. O fato violaria os princípios da publicidade e da razoabilidade.

Em resposta, o Município esclarece que procede à convocação dos candidatos por telefone e por e-mail. Porém, as comunicações telefônicas não deixam provas tangíveis. Quanto às feitas por e-mail, informa que o servidor que as realizava não mais integra seus quadros. Considerando que utilizava e-mail institucional pessoal, a juntada dos comprovantes igualmente tornou-se prejudicada (peça 13).

Acrescenta que aprimorou os processos de trabalho, passando a arquivar os registros de contato, que continuam sendo realizados por e-mail e, agora, também por mensagens de aplicativo de textos. Além disso, criou e-mail institucional especificamente para tais comunicações.

Para demonstrar a convocação de candidatos na forma como sustenta, apresenta pedido de desistência formulado por um deles.

Analisando a manifestação do ente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 1056/25 (peça 14), opina pela legalidade das admissões, combinada com determinação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX:

- DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme Item III, subitem 1 desta Instrução).

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição da determinação (Parecer nº 109/25, peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Procuradoria de Contas convergem no entendimento de que os elementos apresentados nos autos demonstram a adequação nas admissões. Contudo, inconsistências no procedimento demandam a expedição de determinação, advertem.

De acordo com seu relato, o Município não se restringe à publicação de edital de convocação; já utiliza outros meios de notificação dos candidatos.

Considerando, porém, que não foram comprovadas as convocações por instrumentos mais eficazes, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, entendo que é pertinente converter a determinação sugerida pela área técnica em recomendação.

Pelo exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1) considere legais e proceda ao registro dos atos de admissão apreciados nos presentes autos; e

2) recomende ao Município de Toledo que, nos futuros certames de admissão de pessoal, notifique os interessados por meios eficientes, para além da simples publicação do edital de convocação, e garanta meios de comprovação de tais notificações.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e proceder o registro dos atos de admissão apreciados nos presentes autos; e

II- recomendar ao Município de Toledo que, nos futuros certames de admissão de pessoal, notifique os interessados por meios eficientes, para além da simples publicação do edital de convocação, e garanta meios de comprovação de tais notificações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

[...]